DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7036/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12574/2015
PROTOCOLO	: 1610533
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 76/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 174/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
COMPROMITENTES	: ANDRÉ MIRANDOLA – EPP E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 65.389,94
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO - OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 174/2015 (fls. 110/153) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2015 (fls. 410/428).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 174/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de material de expediente com estimativa de preços é prevista no valor de R$ 65.389,94 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), prazo de vigência de 12 (doze) meses com dotação orçamentária devidamente explicitada no instrumento.

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” c/c o art. 122, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade com ressalva em face da nomeação a destempo do Pregoeiro e membros de equipe responsáveis pelo procedimento

licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-22811/2015 (fls. 475/481).

O douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento opina pela regularidade e legalidade de tais atos com a ressalva, e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-13370/2015 (fls. 296/298),

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2014 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de material de expediente, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 410).

A estimativa de preços é prevista no valor de R$ 65.389,94 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fls. 411/417).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 417).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 421).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, com a ressalva proposta, nos seguintes termos (fl. 480), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 174/2015** realizado pelo **Município de Nova Andradina** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 76/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas **André Mirandola - Epp** (CNPJ nº 04.860.249/0001-28), **Juvenal de Souza - me** (CNPJ nº 00.992.206/0001-45), **Livraria e Papelaria Santa Rita Ltda - me** (CNPJ nº 00.137.534/0001-64), **Mega Ponto Com Comercio e Serviços Ltda - me** (CNPJ nº 14.125.604/0001-79), **Sara Evangelista dos Santos - mei** (CNPJ nº 20.082.048/0001-01) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/ 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a realização do procedimento com a portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio extemporânea, de acordo com o item 1.3 desta análise

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, com a ressalva da intempestividade na composição dos membros responsáveis pelo Pregão de forma retroativa, mediante a seguinte dicção (fls. 297), *verbis*:

> Acerca desse fato, após a intimação, a municipalidade informou que o Município realizou uma nova nomeação por meio da Portaria nº 297, de 23 de julho de 2015, pelo período de 12 (doze) meses, retroagindo os seus efeitos a data de 07/01/2015.
>
> [...]
>
> Ademais, os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de preços guardam conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Federal n. 10.520/02 e Lei Complementar n. 160/2012.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os inciso I, do artigo 120, e inciso I, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **recomendação** ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;

III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

Acolho em parte o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 174/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da referida Ata de Registro de Preços em apreciação.

De outro lado, no que tange a ressalva sugerida entendo descaber a providência reclamada porquanto a formalidade exigida pela regularmente cumprida, sendo que a extemporaneidade verificada em nada prejudicou a realização do certame.

Por todo o exposto, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na mesma extensão, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de 174/2015 (fls. 110/153) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2015 (fls. 410/426), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, Representado por seu Secretario Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, como compromitente comprador, e, de outro lado, as Empresas: Juvenal de Souza – ME, CNPJ/MF nº 00.992.206/0001-45 e outros, como compromitentes vendedores, tendo em vista que observadas legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 04 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves

Relator